



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022

CETUS SERVIÇOS LTDA. EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.166.870/0001-29, com sede na Avenida Presidente Vargas, 633, sala 1201, Centro, Rio de Janeiro/RJ, licitante nos supramencionados autos, por sua procuradora que o presente subscreve, na qualidade de participante do processo em referência, em de acordo com as disposições editalícias vêm à digna presença de Vossa Senhoria para, com base no Item ao item 12.4, subitem 12.4.3, do Edital, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pelo i. Pregoeiro na condução do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2022 que declarou como vencedora do certame a empresa **CONFIANCE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP**, requerendo a V. Sa. que se digne a recebê-lo e processá-lo com as cautelas de estilo.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O ilustre Pregoeiro no dia 21.09.2022 aceitou a motivação de interesse recursal da Recorrente, iniciando o prazo para sua interposição de 03 (três) dias úteis, encerrando em 26/09/2022 (segunda-feira).

Portanto, a interposição do presente recurso é **TEMPESTIVA**, vez que seu protocolo está sendo realizado na presente data (26/09/2022), enviadas por meio eletrônico cdl@proderj.rj.gov.br, observando as regras dispostas no item 13 das Condições Gerais do Pregão.



CETUS SERVIÇOS LTDA EPP
Av. Presidente Vargas nº 633, Sala 1.201, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.071-905
CNPJ: 26.166.870/0001-29

2. DOS FATOS:

A **RECORRENTE** é uma empresa com vasta experiência no mercado de prestação serviços de Facility, e nessa condição, habilitou-se para participar do **Pregão Eletrônico n.º 009/202**, cujo objeto versa sobre a contratação **de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, higienização e conservação, com fornecimento de materiais de consumo e higiene e dos equipamentos necessários.**

Encerrada a fase de lances e após a inabilitação das duas primeiras proponentes, o Pregoeiro convoca a Arrematante do certame, **Confiance Serviços Técnicos Especializados LTDA EPP** para que proceda o envio dos seus documentos de habilitação e planilha de custos readequada ao valor arrematado.

Conforme será demonstrado nos tópicos a seguir, a habilitação da empresa **Confiance Serviços Técnicos Especializados LTDA EPP** é totalmente indevida, eis que viola as exigências trazidas no Edital, na Lei de Licitações, jurisprudência e doutrina, cabendo ao i. Pregoeiro a reconsideração da sua decisão em respeito aos Princípios que regem as contratações oriundas de licitações.

3. DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E AUSÊNCIA DA DRE:

Como cediço, a Lei de Licitações exige quanto a qualificação econômico-financeira que a licitante apresente o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do **ÚLTIMO** exercício social. Diante disso, assim o Edital prevê:

De acordo com o Item 12.4 – (Qualificação Econômico-Financeira), seguem as observações:

12.4 Qualificação Econômico-Financeira

12.4.3 Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, desde que já exigíveis e apresentados na forma da lei, incluindo Termo de Abertura e Encerramento do livro contábil, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, admitir-se-á atualização de valores, por índices oficiais, sendo vedada a substituição das demonstrações financeiras por balancetes ou balanços provisórios. O licitante deverá comprovar que dispõe dos índices econômico-financeiros mínimos previstos a seguir:

a) *Índice de Liquidez Geral: somente será qualificado o Licitante que obtiver Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior do que 1, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:*

$ILG = ATIVO\ CIRCULANTE + REALIZÁVEL\ A\ LONGO\ PRAZO > OU = 1$

$PASSIVO\ CIRCULANTE + EXIGÍVEL\ A\ LONGO\ PRAZO$

b) - Índice de Endividamento: somente será qualificado o Licitante que obtiver Índice Endividamento (IE) igual ou menor do que 1, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$IE = PASSIVO\ CIRCULANTE + EXIGÍVEL\ A\ LONGO\ PRAZO = OU < 1$

$ATIVO\ TOTAL$

c) - Índice de Liquidez Corrente: somente será qualificado o Licitante que obtiver Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior do que um, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$ILC = ATIVO\ CIRCULANTE > OU = 1$

$PASSIVO\ CIRCULANTE$

Conforme verificamos, a empresa não atendeu as exigências do 12.4.3, pois no Balanço Patrimonial apresentado não consta a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE.

Esses dois documentos obrigatórios são emitidos sempre ao final de cada ano e ambos fornecerão uma visão das finanças da empresa, cada um deles tem seu próprio conjunto de variáveis.

Desta forma, DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) e balanço patrimonial são dois tipos de relatórios gerenciais financeiros que até têm similaridades entre si, mas que possuem características próprias.

O balanço patrimonial é a principal demonstração contábil e representa uma foto da empresa ao término do exercício, com um levantamento dos seus ativos e passivos. A DRE, por sua vez, apresenta a relação de receitas e despesas da empresa, trazendo o resultado do exercício (lucro ou prejuízo).

Evidente afirmar que cada um ajuda a preencher os pontos cegos do outro, ajudando a obter uma ampla visão da situação financeira e patrimonial da empresa.

A Autenticidade do Balanço Patrimonial na forma da Lei a fins de ser analisada a qualificação econômico-financeira, deverá *observar o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:*

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o **Livro Diário**, salvo disposição especial em lei *em contrário*. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;
- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Data Vênia o Balanço Patrimonial apresentado NÃO TEM VALIDADE na forma da Lei!

Verifica-se que embora o balanço da **CONFIANCE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP** tenha sido apresentado, não tem validade jurídica, pois não foi anexado o DRE.

Desta forma o Balanço apresentado não está revestido das formalidades legais. Segundo as leis nº 6.404/76 e nº 11.638/07, todas as empresas brasileiras são **OBIGADAS A ELABORAR O DRE**, exceto MEI (Micro Empreendedor Individual), estão obrigadas a elaborar o relatório anualmente, sempre após o encerramento do ano-calendário.

A Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) é um instrumento através do qual é possível avaliar se as operações da empresa estão gerando lucro ou prejuízo em um determinado período, e vem complementar o balanço patrimonial. A diferença entre eles é que o segundo apresenta somente os saldos das contas contábeis do ativo e passivo, enquanto a DRE assinala os gastos e ganhos realizados em determinado período.

A DRE deve ser elaborada obedecendo sempre ao princípio do Regime de Competência, de modo que as receitas e as despesas sejam lançadas no período que aconteceram e não somente quando recebidas ou pagas.

Em outras palavras, uma DRE apresenta o resumo financeiro dos resultados operacionais e não operacionais de uma empresa.

Para fins legais de divulgação, ela abrange o período estabelecido como exercício financeiro, que normalmente vai de janeiro a dezembro (12 meses) de cada ano. Entretanto, também pode ser elaborada mensalmente ou trimestralmente, para melhor análise e acompanhamento.

Acrescentamos ainda que o art.1065 do Código Civil: Ao término de cada exercício, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico."

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do ÚLTIMO exercício social, desde que já exigíveis e apresentados na forma da lei, incluindo Termo de Abertura e Encerramento do livro contábil, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, admitir-se-á atualização de valores, por índices oficiais, sendo vedada a substituição das demonstrações financeiras por balancetes ou balanços provisórios. Os licitantes deverão comprovar que dispõem dos índices econômico-financeiros mínimos previstos a seguir:

a.1) Índice de Liquidez Geral: somente serão qualificados os Licitantes que obtiverem Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou maior do que 1,0 (um), apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} > \text{OU} = 1,0$$

$$\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}$$

a.2) Índice de Liquidez Corrente: somente serão qualificados os Licitantes que obtiverem Índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou maior do que 1,0 (um), apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$ILC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} > \text{OU} = 1,0$$

a.3) Índice de Solvência Geral: somente serão qualificados os Licitantes que obtiverem Índice de

Solvência Geral (ISG) igual ou maior do que 1,0 (um), apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$ISG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} > \text{OU} = 1,0$$

$$\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}$$



a.4) Os índices contábeis, calculados pelo licitante para fins de atendimento do dispositivo acima, deverão ser confirmados pelo responsável da contabilidade do licitante, que deverá apor sua assinatura no documento de cálculo e indicar, de forma destacada, seu nome e número de registro no Conselho Regional de Contabilidade."

Assim, vale salientar que o Balanço Patrimonial e o DRE juntos destinam-se a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

A Lei 8.666/93 determina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A exigência de escrituração e registro dos livros contábeis está prevista no Código Civil Brasileiro - Lei 10406/2002, senão vejamos:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

.....
Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.
§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

Desta Forma, o Balanço Patrimonial registrado na forma da lei deve apresentar Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

Diante das considerações legais e técnicas demonstradas, em atendimento às determinações legais, e atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade e as determinações do edital, o livro diário deve apresentar **o devido registro na Junta Comercial do Estado**, sabendo-se que a mesma efetua o registro do Balanço Avulso como o que se apresenta, mas o mesmo não tem validade para fins de licitação, já que, sem a apresentação da DRE, não se apresenta na forma da lei.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas editalícias implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Desta feita, em caso de ocorrência de algum erro, intencional ou não, faz-se necessária a inabilitação do licitante, pois sua conduta fere os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais especificamente, às licitações, nomeados no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado” (JUSTEN FILHO, Marçal. **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**. 15ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778).

O ilustre autor ainda acrescenta:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

(FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2014. p. 61).

Sobre o tema, assevera o ilustre autor **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)”

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos apostos)

Neste mesmo sentido, a renomada doutrinadora **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** ensina a importância de se cumprir as premissas trazidas nos princípios basilares da licitação, para que o resultado da licitação seja satisfatório para os interesses da Administração. Destaca-se:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

(Direito Administrativo. 19ª Edição. São Paulo: Atlas, 2006, p. 357)

Com isso, restou observado, ainda, o Princípio do Julgamento Objetivo, o qual é corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Desta feita, a decisão que declarou como classificada e habilitada a empresa **Confiance Serviços Técnicos Especializados LTDA EPP** viola Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que estabelece as regras da licitação.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto e do que será certamente acatado pelo mui digno julgador, a empresa **CETUS SERVIÇOS LTDA** requer:

- a) O recebimento do presente Recurso, tendo em vista sua incontestada tempestividade e seu **deferimento** pelas razões recursais apresentadas na presente peça em cumprimento as exigências contidas no Edital e aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, Legalidade, Isonomia e Julgamento Justo;
- b) A inabilitação da empresa **CONFIANCE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP**, por violar as exigências dos Itens 12.4 Subitem 12.4.3 do Edital;
- c) Caso não seja este o entendimento de V. Sa., utilizando-nos da premissa contida no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, requer que o presente recurso seja remetido para a autoridade superior para apreciação e decisão final.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Josilene Almeida".

JOSILENE ALMEIDA
OAB/RJ n.º 144.582



00-2021/600088-2

JUCERJA

Útimo arquivamento:
00003987066 - 18/12/2020

NIRE: 33.2.1019924-2

CETUS SERVICOS LTDA EPP

Boleto(s):

Hash: C6DE677A-C5F7-4922-883A-D6BDC66B1477

Orgão	Calculado	Pago
Junta	352,00	352,00
DNRC	0,00	0,00

DIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1019924-2

ipo Juridico

Sociedade empresária limitada

orte Empresarial!

Empresa de Pequeno Porte

ome

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

DETUS SERVICOS LTDA EPP

Código Ato	Eventos
------------	---------

002

[illegible]

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR LUIZ CARLOS FREITAS MARTINS SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

[illegible]

Deferido em 15/12/2021 e arquivado em 16/12/2021

Nº de Páginas

Capa	Nº	Páginas
1	1	1
2	2	2
3	3	3
4	4	4
5	5	5
6	6	6
7	7	7
8	8	8
9	9	9
10	10	10
11	11	11
12	12	12
13	13	13
14	14	14
15	15	15
16	16	16
17	17	17
18	18	18
19	19	19
20	20	20
21	21	21
22	22	22
23	23	23
24	24	24
25	25	25
26	26	26
27	27	27
28	28	28
29	29	29
30	30	30
31	31	31
32	32	32
33	33	33
34	34	34
35	35	35
36	36	36
37	37	37
38	38	38
39	39	39
40	40	40
41	41	41
42	42	42
43	43	43
44	44	44
45	45	45
46	46	46
47	47	47
48	48	48
49	49	49
50	50	50
51	51	51
52	52	52
53	53	53
54	54	54
55	55	55
56	56	56
57	57	57
58	58	58
59	59	59
60	60	60
61	61	61
62	62	62
63	63	63
64	64	64
65	65	65
66	66	66
67	67	67
68	68	68
69	69	69
70	70	70
71	71	71
72	72	72
73	73	73
74	74	74
75	75	75
76	76	76
77	77	77
78	78	78
79	79	79
80	80	80
81	81	81
82	82	82
83	83	83
84	84	84
85	85	85
86	86	86
87	87	87
88	88	88
89	89	89
90	90	90
91	91	91
92	92	92
93	93	93
94	94	94
95	95	95
96	96	96
97	97	97
98	98	98
99	99	99
100	100	100

11

1/1

Jorge Paulo Magdaleno Filho

SECRETÁRIO GERAL

Observação:



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nº do Protocolo

00-2021/600088-2

15/12/2021 10:33:19

JUCERJA

Último arquivamento:

00003987066 - 18/12/2020

NIRE: 33.2.1019924-2

CETUS SERVICOS LTDA EPP

Boleto(s): 103778919

Hash: C6DE677A-C5F7-4922-883A-D6BDC66B1477

Orgão	Calculado	Pago
Junta	352,00	352,00
DREI	0,00	0,00

33.2.1019924-2

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CETUS SERVICOS LTDA EPP

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código
do Ato

002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
xxx	xxx	XX
xxx	xxx	XX
xxx	xxx	XX
xxx	xxx	XX

Requerente

Nome:	Fagner Luis Vigorito
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	21995909998
E-mail:	fagner@fagb.com.br
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	15/12/2021
Data da 1ª entrada:	

Rio de Janeiro

Local

15/12/2021

Data



00-2021/600088-2

INSTRUMENTO PARTICULAR DE OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

“ CETUS SERVIÇOS LTDA”

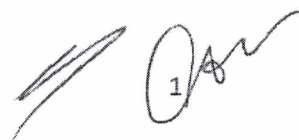
CLÁUDIA CRISTINA CAMISÃO, brasileira, casada sob regime da separação total de bens, médica, residente e domiciliada na Av. Lúcio Costa nº 4.350, bloco 06, apto 302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22630-11, portadora da carteira de identidade nº 52-56542-7, expedida pelo CREMERJ, e inscrita no CPF sob nº 008.575.657-10, e

MARCOS FELIPE CAMPOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, executivo de vendas, residente e domiciliado na Av. Prefeito Dulcídio Cardoso nº 1.300, apto 703, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22620-311, portador da carteira de identidade nº 202647699, expedida pela DIC-RJ e inscrito no CPF sob nº 108.184.787-56.

Únicos sócios da sociedade empresaria limitada denominada “ CETUS SERVIÇOS LTDA”, conforme o Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 33.2.1019924-2, por despacho em 20.07.2016, e inscrita no CNPJ nº 26.166.870/0001-29, com sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Av. Presidente Vargas nº 633, sala 1.201, Centro, CEP: 2071-905, resolvem na melhor forma de direito, alterar seu Contrato Social, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira – A sociedade passará a ter como objeto social:

- 9102-3/02- Restauração e conservação de lugares e prédios históricos;
- 3702-9/00- Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
- 3319-8/00- Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;
- 7020-4/00- Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
- 7120-1/00 Testes e análises técnicas;
- 7739-0/02 Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;



- 7739-0/99 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
- 8020-0/01 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;
- 8020-0/02 Outras atividades de serviços de segurança;
- 8122-2/00 Imunização e controle de pragas urbanas;
- 8130-3/00 Atividades paisagísticas;
- 8129-0/00 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- 9601-7/01 Lavanderias,
- 8111-7/00 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- 7810-8/00 Seleção e agenciamento de mão-de-obra;
- 8121-4/00 Limpeza em prédios e em domicílios;
- 8011-1/01 Atividades de vigilância e segurança privada; e
- 9609-2/99 Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente.

Cláusula Segunda - As cláusulas não mencionadas no contrato social continuarão inalteradas.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em consequência das deliberações acima, e para melhor entendimento dos dispositivos vigentes, os sócios resolvem reformular e consolidar integralmente o Contrato Social que passará a ter a seguinte redação:

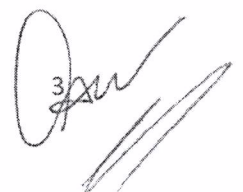
CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob a denominação social “ CETUS SERVIÇOS LTDA” com nome fantasia de “ CETUS SERVIÇO” com sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Av. Presidente Vargas nº 633, sala 1.201, Centro, CEP: 2071-905, podendo instalar filiais, agências, sucursais e escritórios em qualquer parte do território brasileiro e no exterior, a critério dos sócios.



Parágrafo Único – A Sociedade está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem por objeto social a prestação de serviços das seguintes atividades:

- 9102-3/02- Restauração e conservação de lugares e prédios históricos;
- 3702-9/00- Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
- 3319-8/00- Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;
- 7020-4/00- Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
- 7120-1/00 Testes e análises técnicas;
- 7739-0/02 Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
- 7739-0/99 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
- 8020-0/01 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;
- 8020-0/02 Outras atividades de serviços de segurança;
- 8122-2/00 Imunização e controle de pragas urbanas;
- 8130-3/00 Atividades paisagísticas;
- 8129-0/00 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- 9601-7/01 Lavanderias,
- 8111-7/00 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- 7810-8/00 Seleção e agenciamento de mão-de-obra;
- 8121-4/00 Limpeza em prédios e em domicílios;
- 8011-1/01 Atividades de vigilância e segurança privada; e
- 9609-2/99 Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente.



CLÁUSULA TERCEIRA – O capital social é de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente do País e dividido entre 450.000 (quatrocentas e cinquenta mil) quotas no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, subscrita pelos sócios, a saber:

NOME	REAIS	QUOTAS	PORCENTAGEM
CLÁUDIA CRISTINA CAMISÃO	R\$ 427.500,00	427.500	95%
MARCOS FELIPE CAMPOS DA SILVA	R\$ 22.500,00	22.500	5%
Total	R\$ 450.000,00	450.000	100%

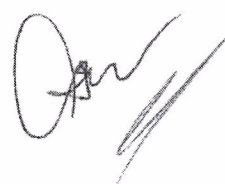
Parágrafo Único –A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, em decorrência da total integralização do Capital Social, conforme disposto no artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA QUARTA – Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA QUINTA- A duração da Sociedade é por prazo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA – A administração da sociedade será exercida exclusivamente pela sócia **CLÁUDIA CRISTINA CAMISÃO**, que tem os poderes de administração geral dos negócios sociais, a saber:

- Abrir e movimentar contas bancárias, assinar e endossar cheques, requisitar talões de cheques, autorizar pagamentos, receber faturas, passar recibos e dar quitação;
- Firmar propostas, contratos e outros documentos relativos à prestação de serviços pela sociedade;
- Representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente;
- Emitir, endossar ou avalizar notas promissórias, letras de câmbio e duplicatas;



- Alienar ou onerar de qualquer forma os bens da Sociedade, firmar contratos de locação, leasing, ou compra de bens e serviços, bem como outros documentos que importem em ônus para a Sociedade;
- Nomear procuradores, em nome da Sociedade, devendo ser especificados os fins de mandato.

Parágrafo Primeiro – Nos termos do artigo 1.061 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, fica permitida a alteração deste Contrato para a nomeação de administradores não integrantes do quadro societário, desde que aprovada, no mínimo, por dois terços do Capital Social.

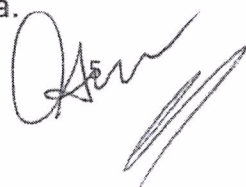
Parágrafo Segundo – É vedado aos sócios o uso da denominação social em negócios estranhos aos objetos da Sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA – Os sócios administradores terão direito a retiradas mensais, a título de *pró-labore*, cujo valor será livremente convencionado entre eles, de comum acordo.

CLÁUSULA OITAVA – Os sócios reunir-se-ão sempre que for necessário, mediante convocação dos administradores, e suas resoluções ou decisões constarão no Livro de “Atas de Reuniões da Diretoria”. Para a deliberação válida será necessária a aprovação de sócios que representem, no mínimo, três quartos do Capital Social para as matérias relativas à modificação do Contrato Social e às operações de incorporação, fusão e dissolução da Sociedade, ou ao início da cessação do estado de liquidação, a maioria absoluta do capital votante, para as matérias relativas à designação dos administradores, quando feita em ato separado, às suas destinações e ao pedido de recuperação judicial e extrajudicial, ou o quórum da maioria presente à reunião para os demais casos previstos na Lei ou no Contrato.

CLÁUSULA NONA – A maioria dos sócios, representativa de mais da metade do Capital Social, independentemente do consentimento expresso ou tácito por parte dos demais sócios, poderão promover, mediante alteração de Contrato Social, a exclusão de um ou mais sócios que estejam pondo em risco a continuidade da Sociedade, em virtude de atos de inegável gravidade, conforme disposto no artigo 1.085 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo Único – A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.



CLÁUSULA DÉCIMA – O exercício social coincidirá com o ano civil, procedendo-se anualmente, em 31 de dezembro, à elaboração do Balanço Patrimonial, do Balanço de Resultado Econômico, e, no decorrer do exercício dos balanços intermediários, os lucros e suas antecipações ou prejuízos efetivamente apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios de forma não necessariamente proporcional às suas quotas, podendo aqueles estarem relacionados à produtividade e à participação dos sócios nos resultados auferidos em cada serviço prestado, ou, ainda, parte deste resultados permanecer em suspenso para futuras deliberações.

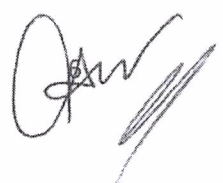
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O sócio que desejar retirar-se, após quitar todas as suas obrigações com a pessoa jurídica da qual foi integrante, sendo estas decorrentes de seu período de participação na Sociedade, ficará livre e desembaraçado de quaisquer responsabilidades posteriores à data de averbação de sua retirada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – No caso de retirada, falecimento ou interdição de quaisquer um dos sócios, será procedido um balanço especial, promovido dentro de 30 (trinta) dias seguintes a quaisquer eventos enunciados nesta cláusula, para a apuração dos haveres do sócio retirante, falecido ou interditado, que serão pagos em até 12 (doze), prestações mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelos índices legais vigentes, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a data do balanço especial.

Parágrafo Primeiro- O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá notificar os demais, por escrito e com antecedência de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo segundo – O falecimento ou interdição de qualquer um dos sócios não implicará na dissolução da Sociedade, podendo o sócio remanescente continuá-la com os herdeiros do sócio falecido ou representantes legais do sócio interditado, ou, ainda, com terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A cessão das quotas do capital social a terceiros estranhos à Sociedade, por qualquer um dos sócios, somente poderá ser efetuada com o consentimento expresso dos demais sócios, os quais terão prioridade na aquisição dessas quotas, em igualdade de condições, devendo o sócio, cedente oferecer aos demais sócios, sempre por escrito, em correspondência dirigida a cada um deles, na qual constem



as condições de alienação, para que estes se manifestem sobre o exercício do direito de preferência no prazo de 30 dias.

Parágrafo Único - findo o prazo de 30 dias (trinta) dias para o exercício do direito de preferência sem que os sócios tenham se manifestado ou se houver sobras, as quotas poderão ser cedidas a terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A dissolução da Sociedade dar-se-á pelo consenso unânime dos sócios, pela deliberação dos sócios que representem, no mínimo, três quartos do Capital Social pela falta de pluralidade de sócios quando não reconstituída pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; pela extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar, ou pela declaração de falência, de conformidade com o artigo 1.087 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. No caso de liquidação, o liquidante será nomeado pelos sócios que representem, no mínimo, três quartos do Capital Social. Nesta hipótese, os haveres remanescentes, se houver, disponível para ser partilhado, entre os sócios, na proporção ao número de quotas que cada um possuir.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – A regência supletiva da Sociedade Limitada dar-se-á pelas normas regimentais da Sociedade Anônima, Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – A sócia administradora declara sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - Os casos omissos neste instrumento serão regulados pelas disposições aplicáveis da legislação em vigor, ficando eleito o Foro do Rio de Janeiro do Estado do Rio de Janeiro, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para resolver quaisquer dúvidas ou litígios que dele se originarem.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento para que produza todos os efeitos legais.



Rio de Janeiro, RJ, 25 de novembro de 2021.

Cláudia Cristina Camisão

CLÁUDIA CRISTINA CAMISÃO

Marcos Vinicius da Silva

MARCOS FELIPE CAMPOS DA SILVA

Adilson Wagner Firmão **CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE NOTAS** 088906
TABELA O Entrada dos Bandeirantes, 209 - Lajes C & D - Taquara - RJ - CEP 22710-670 - Tel: (21) 3289-6105 AF229769

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
CLAUDIA CRISTINA CAMISAO

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2021. Empl. de Marcos Vinicius da Silva Luiz
Conf. Por: Marcos Vinicius da Silva Luiz

MARCOS VINICIUS DA SILVA LUIZ - ESCRIVENTE
Emplamentos: R\$ 6,06 TJ-Fundo: R\$ 2,47 Total: R\$ 8,53

Selo: EEAB00187-RVN
consulte em <https://www3.tjrr.jus.br/atepublico>

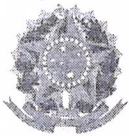
Adilson Wagner Firmão **CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE NOTAS** 088906
TABELA O Entrada dos Bandeirantes, 209 - Lajes C & D - Taquara - RJ - CEP 22710-670 - Tel: (21) 3289-6105 AF229771

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
MARCOS FELIPE CAMPOS DA SILVA

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2021. Empl. de Marcos Vinicius da Silva Luiz
Conf. Por: Marcos Vinicius da Silva Luiz

MARCOS VINICIUS DA SILVA LUIZ - ESCRIVENTE
Emplamentos: R\$ 6,06 TJ-Fundo: R\$ 2,47 Total: R\$ 8,53

Selo: EEAB00187-RGW
consulte em <https://www3.tjrr.jus.br/atepublico>



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA CETUS SERVICOS LTDA EPP, NIRE 33.2.1019924-2, PROTOCOLO 00-2021/600088-2, ARQUIVADO EM 16/12/2021, SOB O NÚMERO (S) 00004668631, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
092.158.047-90	FAGNER LUIS VIGORITO

16 de dezembro de 2021.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

CETUS SERVIÇOS LTDA com Sede na Av. Presidente Vargas, nº 633, sala 1201, Centro – Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.166.870/0001-29 neste ato representada pelo seu Diretora Presidente, **Sra. Claudia Cristina Camisão**, brasileira, casada, médica, portador da carteira funcional nº 52.56542-7 CRM/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 008.575.657-10.

OUTORGADOS:

Sr. Antonio Gabriel de Jesus Barbosa, brasileiro, solteiro, portador da carteira funcional nº 52-90573-9 CRM/RJ, inscrito no CPF sob o nº 809.475.812-00, a **Sra. Josilene da Silva do Espirito Santo de Almeida**, brasileira, casada, portadora da carteira funcional nº. 144582/OAB, inscrita no CPF sob o nº 070.580.537-90, a **Sra. Cristiane de Carvalho Henrice**, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade nº. 08978523-2 DIC/RJ, inscrita no CPF sob o nº 018.900.827-08, a **Sra. Yasmin Aparecida de Souza Laino**, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº. 29280092-7 DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob o nº 164.502.317-69 e o **Sr. Darsiel dos Santos Ramos**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº. 22.242.874-0 DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 107.193.607-73, todos com residência no endereço comercial da OUTORGANTE.

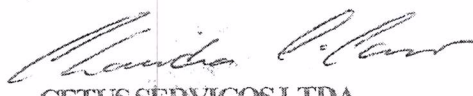
PODERES:

Para participação de todo e qualquer processo licitatório, podendo apresentar propostas, documentos para habilitação, formular ofertas e lances de preços, assinarem propostas, declarações, atas e livros de presença, apresentar documentos adicionais e complementares, impugnar editais, recorrer em qualquer instância administrativa, rubricar páginas de documentos, pré-qualificação, discordarem, transigir, requerer, alegar e assinar o que convier dentro de um processo licitatório, pedir informações, representar com poderes plenos de decisão para participação do certame, comparecer em visitas técnicas, solicitar e retirar certidões negativas de âmbito Federal, Estaduais e Municipais, assim como solicitar cadastramento nos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, fornecer e pedir outros documentos julgados necessários e implícitos ao fiel, perfeito e regular desempenho do presente mandato.

VALIDADE:

O presente instrumento terá vigor até o dia 31 de dezembro de 2022.

Rio de Janeiro, RJ, 29 de dezembro de 2021.


CETUS SERVIÇOS LTDA
Claudia Cristina Camisão
Diretora Executiva



TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06441606

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.969/94)



SIGNATURA DO PORTADOR

Josilene Almeida

06441606

06441606

06441606

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
JOSILENE DA SILVA DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA

FILIAÇÃO
JOZEIR DO ESPIRITO SANTO
CILENE DA SILVA DO ESPIRITO SANTO

NACIONALIDADE
RIO DE JANEIRO-RJ

DATA DE NASCIMENTO
25/01/1977

RG
106798465 - IFP

CPF
070.580.537-90

QUADRO DE OBRIGACAO E TESTES
NÃO

VIA EXPEDIENTE EM
02 15/05/2019

LUCIANO SANDOZ ARANTES
PRESIDENTE

Ofício de Notas Adilson Wagner Firmino **CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE NOTAS** 088906
TABELIÃO Estrada dos Bandeirantes, 209 - Lojas C e D - Taguara - RJ - CEP 22710-570 - Tel.: (21) 3268-8105 AF395126

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fe que a presente cópia e reprodução fiel que foi apresentado

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2022. Conf. por

MARCOS VINICIUS DA SILVA LUIZ - ESCRIVENTE O.T.P.S. 39877-097/R
Emolumentos: R\$ 6,90 T.J.-Fundos: R\$ 1,80 Esc. de Not. R\$ 9,70

EEEE44909-AQJ Consulte em <https://w3.trilfus.br/sitepublico>

